



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** : 10166.002465/2005-89  
**Recurso nº** : 136.239  
**Sessão de** : 09 de agosto de 2007  
**Recorrente** : MÁXIMA ASSESSORIA DE EVENTOS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ-BRASILIA/DF

**R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.392**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10166.002465/2005-89  
Resolução nº : 302-1.392

## RELATÓRIO

Adoto como parte de meu relato, o quanto relatado pelo I. relator do *decisum a quo*:

“A exclusão da Máxima Assessoria de Eventos Ltda da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, foi motivada pelo exercício de atividade econômica não permitida, de acordo com o disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96.

A impugnante arrola as seguintes razões contrárias à sua exclusão (fls. 01/02):

1- Apesar de constar do objeto social da empresa “realização de eventos que se destinem a estudos, seminários, congressos e reuniões”, a manifestante apenas realiza a organização do local, disponibilizando a infra-estrutura e o apoio logístico necessário à realização dos eventos, não oferecendo qualquer tipo de mão-de-obra especializada, cabendo aos contratantes a responsabilidade total dessa decisão;

2- Algumas Soluções de Consulta emanadas pela Coordenação do Sistema de Tributação e Decisões de outras Delegacias da Receita Federal de Julgamento (fl. 12) reforçam o entendimento dessa empresa de que sua atividade econômica não é vedada à opção pelo Simples.

Diante do exposto requer seja reconsiderada a sua exclusão do Simples, tornando sem efeito o Ato Declaratório 496.489, a fim de que possa continuar recolhendo seus tributos com base na Lei 9.317/96.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em BRASÍLIA/DF indeferiu a solicitação, ementando assim o acórdão:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

Ementa: Exclusão do Simples - Atividade Econômica Não Permitida ✓

Processo n° : 10166.002465/2005-89  
Resolução n° : 302-1.392

A pessoa jurídica que presta serviço profissional de organização e promoção de eventos não pode optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida.”

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 62 e seguintes, onde requer a reforma da decisão *a quo*. ✓

Subiram então os autos a este Conselho, fl. 66.

É o relatório.

Processo n° : 10166.002465/2005-89  
Resolução n° : 302-1.392

## VOTO

Conselheiro Corintho Oliveira Machado, Relator

O presente processo administrativo apenas carece de uma regularização processual, na parte de legitimidade do procurador que assina pela recorrente, fl. 65, que certamente por esquecimento deixou de juntar aos autos a devida procuração específica para tanto. E no ensejo, cumpre também à recorrente anexar o contrato social.

Assim é que oriento meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora da unidade de origem tome a seguinte providência:

a) intime a recorrente a apresentar procuração, com firma reconhecida, que outorga poderes ao procurador que assina o recurso voluntário deste processo, bem como o contrato social da empresa;

b) informe o faturamento mensal de todo o ano-calendário de exclusão da recorrente e o número de empregados da empresa;

Após a efetivação da diligência, retornem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2007

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator